



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040980-46.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.410

APELAÇÃO Nº 1040980-46.2019.8.26.0053

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: SIDNEY YOSHIO NISHIYAMA

RETORNO À TURMA JULGADORA PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 1.019 DO C. STF, QUANTO À PARIDADE - IRDR 21 (PROCESSO Nº 0007951-21.2018.8.26.000) – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE - ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE IMPETRADA - SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA - Acórdão que manteve a r. sentença, que julgou procedente a ação, para reconhecer o direito do autor, policial civil, à aposentadoria especial com integralidade e paridade, por ter preenchido os requisitos da LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008 – De acordo com os TEMAS 1.019/STF (RE 1.162.672/SP) E 1307/STF (RE n. 1.486.392/SP), verifica-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade da previsão da paridade em lei complementar local - Efeito vinculante da tese (atualizada) firmada no Tema nº 21 do TJ/SP (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000) - O direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo) – Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco - Manutenção do desprovimento da apelação da parte impetrada, para confirmação da r. sentença de concessão da ordem no mandado de segurança - Inexistência de afronta aos temas de repercussão geral – Acórdão mantido.

1. Adoto o relatório de fls. 311/312, acrescentando que o V. Acórdão de fls. 310/316, proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público,

em cumprimento ao juízo de conformidade, manteve o V. Acórdão de fls. 229/235, sob o fundamento de o *decisum* não destoia do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos mencionados Temas nºs 1019 e 1307, pois reconheceu o direito da impetrante, policial civil, à aposentadoria com proventos calculados com base na integralidade e paridade, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público, pelo r. despacho de fls. 325/329, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF, determinou o retorno dos a esta Câmara de Direito Público, para que se realize novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, conforme o procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada.

É O RELATÓRIO.

2. Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, julgado o mérito de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(OMISSIS).

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.” (Negritei).

3. Pelo v. acórdão de fls. 229/235, esta C. Turma Julgadora NEGOU PROVIMENTO ao apelo da parte impetrada, mantendo a ordem concedida em primeiro grau de jurisdição (fls. 172/178), em mandado de segurança ajuizado por Investigador de Polícia, com o escopo de se reconhecer direito à aposentadoria especial do policial civil, com paridade e integralidade remuneratória, além da manutenção da classe ocupada no momento da aposentadoria.

Em juízo de conformidade, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, bem como em relação ao Tema 1.307/STF, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do CPC, foi proferido o V. Acórdão de fls. 310/316, esta C. Câmara de Direito Público, manteve o reconhecimento do direito do impetrante/apelado ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade dos seus proventos, ante o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, legislação específica do ente estadual a que está vinculado o servidor público, coadunando-se, desse modo, com a orientação fixada por este E. Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), bem como pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos citados Temas nº 1019 e 1307.

Como acima destacado, a C. Presidência da Seção de Direito Público, pelo r. despacho de fls. 325/329, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF, determinou o retorno dos a esta Câmara de Direito Público, para que se realize novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado

no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, conforme o procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada.

Pois bem.

3. O policial ingressou no serviço público em 13/10/1987, sendo admitido na função pública como Investigador de Polícia I, tendo tomado posse no mesmo cargo em 30/06/1988 (fls. 34).

Conforme certidão de contagem de tempo de serviço (fls. 34/36), expedida 02/08/2019, vê-se que na referida data o requerente já havia cumprido o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e ostentava efetivo exercício na atividade policial por mais de 20 anos, atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, para a obtenção da aposentadoria especial voluntária.

Não há dúvida de que o impetrante atendeu aos requisitos legais para se aposentar na forma da redação atual da LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, tudo como fundamentado no v. acórdão acima mencionado.

A controvérsia se estabeleceu em torno da dimensão do benefício em termos de integralidade e de paridade com os servidores da ativa.

Em 04/09/2023, o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.019/STF), firmou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à

EC103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Vale transcrever-se a EMENTA do recurso paradigma (“leading case” RE nº 1.162.672/SP do Tema 1019/STF):

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, comisso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCUPlenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão

geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Com base nas teses acima, depreende-se que a integralidade é assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Neste Estado de São Paulo, portanto, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar paulista, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em vista dos temas de repercussão geral acima elencados, este E. Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Leonel Costa, atualizou a tese firmada no Incidente de Resolução Demanda Repetitiva (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000; Tema nº 21 do TJ/SP), esclarecendo a questão quanto ao direito do servidor à paridade remuneratória:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”

Importante destacar que o direito à paridade encontra respaldo no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo), observando-se que o referido estatuto é aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da LCE nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo).

O artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

Por sua vez, o art. 232 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) dispõe:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento

ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Em síntese, no Estado de São Paulo, há previsão em lei complementar, editada antes da Emenda Constitucional 103/2019, quanto ao direito à paridade para os servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ainda que tenham completado os requisitos após esse marco.

Dessa forma, em reexame a que se refere o artigo 1.040, inciso II, do CPC, não é caso de retratação e o aludido v. Acórdão, fica mantido, pelos seus próprios fundamentos.

4. Assim, mantém-se o desprovemento do recurso de apelação interposto pelos impetrados, com base no qual a r. sentença de concessão da ordem foi confirmada, não se vislumbrando afronta às teses de repercussão geral, tudo conforme acima explicitado e fundamentado no v. ACÓRDÃO de fls. 229/235, que fica MANTIDO. Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público para exame de admissibilidade do Recurso interposto pela apelante, na forma do art. 1.041 do CPC.

PONTE NETO
Relator